



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM

SEI Nº 19957.004986/2019-34

Reg. Col. nº 1552/19

**Acusados:** Gilson Amilton Sgrott

**Assunto:** Apurar a responsabilidade de Gilson Amilton Sgrott, na qualidade de administrador judicial, equiparado a diretor de relações com investidores, da Buettner SA Ind e Comércio - Falido, pela infração ao artigo 39, incisos II e III da Instrução CVM nº 480/2009.

**Presidente Relator:** Marcelo Barbosa

### VOTO

#### I. Introdução

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Gilson Amilton Sgrott, na qualidade de administrador judicial, equiparado a diretor de relações com investidores, da Buettner SA Ind e Comércio - Falido (“Companhia” ou “Buettner”)<sup>1</sup>, pelo não envio das “*contas demonstrativas da administração*”<sup>2</sup> referentes aos meses de agosto de 2016 a novembro de 2018 (infração ao art. 39, II da Instrução CVM nº 480) e da “*Prestação de Contas da Continuidade Provisória da Falência*”<sup>3</sup> (infração ao art. 39, III da Instrução CVM nº 480)<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> A Buettner teve sua recuperação judicial convolada em falência em 28.04.2016, conforme decisão judicial arquivada no site da CVM pela Companhia em 10.05.2016, tendo sido nomeado o Sr. Gilson Amilton Sgrott como administrador judicial da massa falida (consoante o disposto no art. 99, IX da lei nº 11.101/05).

<sup>2</sup> Conforme §43 do termo de acusação (0754995).

<sup>3</sup> Conforme §43 do termo de acusação (0754995).

<sup>4</sup> Art. 39. O emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: (...) II – *contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; III – quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; (...).*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. A acusação formulada pela SEP teve como origem a suspensão<sup>5</sup> e o cancelamento<sup>6</sup> do registro de companhia aberta da Buettner, ocorridos respectivamente em 25.05.2017 e 30.05.2018.

3. Este processo administrativo sancionador tramita sob o rito simplificado definido no art. 73 da Instrução CVM nº 607/2019<sup>7</sup>, tendo em vista que versa sobre matéria elencada no Anexo 73 dessa norma. Por esse motivo, adoto o Relatório nº 76/2019-CVM/SEP/GEA-4, de 22.08.2019 (0824669) (“Relatório”), com fundamento no art. 76 da referida Instrução.

4. Cabe registrar que, além da defesa apresentada (0812600), o acusado manifestou-se sobre o Relatório (0844397), de modo que os esclarecimentos por ele prestados em ambas as ocasiões foram considerados no exame da responsabilidade que lhe é imputada.

## II. Mérito

5. A Instrução CVM nº 480/09 estabelece para os emissores registrados nesta Autarquia (tanto na categoria A quanto na categoria B) uma série de obrigações informacionais, divididas em obrigações periódicas e obrigações eventuais<sup>8</sup>. Especificamente com relação a emissores que se encontram em “situação especial” – como é o caso da Buettner, à época dos fatos submetida ao processo de falência –, a Instrução prevê regras específicas<sup>9</sup>.

6. Conforme dispõe o seu art. 38, “[o] emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e o seu parágrafo único” (grifou-se). Apesar dessa dispensa, a Instrução exige do emissor em

<sup>5</sup> Analisada no Processo Administrativo nº 19957.004711/2017-39 (0746535).

<sup>6</sup> Analisada no Processo Administrativo nº 19957.005464/2018-79 (0746558).

<sup>7</sup> À época em que o termo de acusação foi lavrado, estava em vigor a Deliberação CVM nº 538/08 (revogada pela Instrução CVM nº 607), razão pela qual a SEP, ao longo da peça acusatória, fez referência aos dispositivos constantes dessa Deliberação.

<sup>8</sup> A esse respeito, confira-se o que dispõe o art. 13 da Instrução CVM nº 480: “Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução. §2º - O emissor registrado na categoria A deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por três anos, contados da data de divulgação. §3º - As informações enviadas à CVM nos termos do caput devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida”.

<sup>9</sup> Dispostas no Capítulo IV (Regras Especiais), Seção III (Emissores em Situação Especial).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

falência a divulgação de informações eventuais, elencadas no art. 39, dentre as quais as “*contas administrativas da administração*” (inciso II) e “*quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz, no processo de falência*” (inciso III). Tais informações devem ser enviadas à CVM por meio do Sistema IPE no mesmo dia em que forem protocoladas em juízo.

7. Sendo assim, a sentença judicial que decreta a falência do emissor não tem o condão de eximi-lo em relação a todos e quaisquer deveres de prestar informações e enviar documentos a esta Autarquia, pelo contrário. Consoante o disposto na Instrução CVM nº 480, há uma série de deveres e responsabilidades que subsistem durante o processo falimentar de uma companhia aberta.

8. A defesa do acusado argumentou que não haveria nada que justificasse a imposição de tais deveres, os quais, inclusive, extrapolariam as obrigações atribuídas ao administrador judicial nos termos da lei nº 11.105/01. Quanto a isso, cabe esclarecer, inicialmente, que é propósito fundamental de qualquer regulador de mercado de valores mobiliários exercer tutela sobre a informação divulgada ao mercado. Tanto é assim que a lei nº 6.385/76 atribuiu competência específica à CVM para expedir as normas referentes ao regime informacional aplicado às companhias abertas, que é de observância obrigatória por tais emissores<sup>10</sup>.

9. Nesse sentido, entendeu o regulador que, quando as companhias são submetidas à falência, é importante assegurar a manutenção do mercado informado quanto às informações entregues ao juízo falimentar, sobretudo para evitar uma assimetria informacional entre, de um lado, as informações constantes dos autos da falência e, de outro, àquelas disponíveis à consulta por meio dos canais de comunicação disponibilizados pela CVM. Afinal, ao contrário do que sustenta a defesa, embora a companhia esteja sujeita ao processo falimentar, remanesce o direito de seus acionistas e dos demais participantes do mercado de acesso às informações relacionadas ao desenrolar da falência. É este direito que o art. 39 da Instrução CVM nº 480/09 visa a tutelar.

---

<sup>10</sup> Conforme estabelece o art. 22, §1º, I da lei nº 6.385/76: “*Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre: I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;*”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

10. A Instrução CVM nº 480 dispõe, ainda, sobre a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações informacionais impostas às companhias abertas. Como se sabe, em regra, cabe ao Diretor de Relações com Investidores de uma companhia aberta prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários<sup>11</sup>.

11. Contudo, em situações específicas, como a do caso ora analisado, esse dever recai sobre outras figuras. Na hipótese de falência do emissor, o art. 44, §3º da Instrução CVM nº 480 estabelece que o administrador judicial da massa falida assumirá a referida responsabilidade, equiparando-se ao diretor de relações com investidores:

*“§3º – Sempre que um emissor em situação especial tiver os seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.”*

12. Não há dúvida de que a hipótese descrita em referido dispositivo restou caracterizada no âmbito deste processo: os administradores da Companhia foram afastados<sup>12</sup>, tendo o acusado lhes substituído na qualidade de administrador judicial<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Art. 46. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

<sup>12</sup> Neste ponto, a Acusação ressaltou que os administradores declararam expressamente que, por força da falência, “foram automaticamente afastados de seus cargos, não tendo mais acesso às informações” e que o próprio acusado confirmou essa situação ao afirmar que a Companhia não apresentava conselho de administração, diretoria ou pessoa equiparada, conselho fiscal ou comitês estatutários (conforme §§8, 27 e 25 do Relatório).

<sup>13</sup> Destaco, a esse respeito, a seguinte passagem da decisão judicial que convolou a recuperação judicial em falência: “Comuniquem-se as instituições financeiras da presente decisão, após indicadas na forma do artigo 104, I, da LRF, informando que a falida e seus representantes não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida por esta decisão, as quais serão provisoriamente movimentadas pelo Administrador Judicial diante da necessidade em razão de eventuais valores advindos de operações de venda e compra realizadas, o que autorizo desde já, até ulterior decisão” (0746535 – fl. 5962) (grifou-se) (sublinhado no original). A Acusação apontou, ainda, os seguintes elementos que reforçam a substituição dos administradores pelo acusado: (i) consta das guias pagas pela Companhia (FGTS, Darf, Previdência Social, Celesc e Contribuição Sindical, por exemplo) o CNPJ da Buettner, sendo que muitas delas foram pagas por meio de débito na conta pessoal do Sr. Gilson; (ii) em regra, os empregados foram pagos pelo Sr. Gilson; (iii) em 08.11.2016, o Sr. Gilson assinou a rescisão do contrato de trabalho de um empregado; e (iv) o Sr. Gilson assinou boletim de ocorrência referente a assalto ocorrido na Companhia em 2016, na qualidade de “comunicante” (conforme §§30, 31 e 32 do Relatório).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

13. Nessa condição, o Sr. Gilson Amilton Sgrott passou a ser responsável pelo cumprimento das obrigações informacionais que recaíam sobre a Buettner, mas, como também restou inequívoco a partir da análise dos autos, não cumpriu com os deveres regulamentares que lhe cabiam<sup>14</sup>.

14. A consulta ao Sistema IPE revela que o último documento da Buettner entregue à CVM, em 10.05.2016, foi a sentença que convolou a recuperação judicial da Companhia em falência, proferida em 28.04.2016. Por outro lado, a Acusação identificou que as informações referidas pelos incisos II e III do art. 39 da Instrução CVM nº 480 foram apresentadas pelo acusado ao juízo falimentar.

15. Apontou a SEP, nesse sentido, que, a partir do acesso aos autos do processo sob o qual tramita a falência da Companhia e de processos a ele apensos, foi possível identificar os relatórios mensais apresentados pelo acusado, referentes ao período compreendido entre agosto de 2016 a novembro de 2018<sup>15</sup>. Tais documentos foram submetidos ao juízo falimentar em cumprimento ao art. 22, III, “p” da lei nº 11.101/05<sup>16</sup> e continham item específico designado como “*Relatórios Contábeis*” no âmbito do qual foram juntados “*os relatórios contábeis das receitas e despesas vinculadas a Massa Falida*” (0746558 – fls. 321-858). Representavam, assim, as contas demonstrativas da administração que, nos termos do inciso II do art. 39, deveriam ter sido entregues à CVM.

16. A Acusação também identificou que o acusado protocolou, em 25.10.2016, documento designado “*prestação de contas da continuidade provisória da falência*” (0746558 – fls. 146-151<sup>17</sup>), do qual constavam documentos de natureza contábil, tais como: “*Demonstração de Caixa*” (fl. 153), “*Demonstrativo Receita e Despesas*” (fl. 154) e “*Razão*” (fls. 155-171)<sup>18</sup>, sendo que este último, conforme destacou a Acusação, foi

---

<sup>14</sup> Cabe notar que o acusado permaneceu como administrador judicial da massa falida durante todo o período compreendido entre a data da convalidação da recuperação judicial em falência até o cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia na CVM.

<sup>15</sup> Conforme tabela apresentada no §29 do Relatório (0824669).

<sup>16</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, **conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;** (...) (grifou-se).

<sup>17</sup> As folhas se referem ao arquivo PDF do doc. SEI 0746558.

<sup>18</sup> Refletia dados sobre inúmeras transferências bancárias referente ao período de 01.01.2016 a 04.10.2016.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

assinado pelo próprio acusado (fls. 163, 168 e 171). É claro, portanto, que este documento deveria ter sido entregue à CVM, nos termos do inciso III do art. 39, pois referia-se a informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência.

17. Cabe esclarecer, por fim, que não merece prosperar o alegado pela defesa de que, de acordo com o art. 55 da Instrução CVM nº 480, somente seriam exigíveis as informações correspondentes até maio de 2017, data da suspensão do registro de companhia aberta da Buettner. E isso porque referido dispositivo é expresso ao dispor que a suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores “*de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro*” (grifou-se)<sup>19</sup>.

18. Portanto, cabia ao acusado prestar as informações exigidas pelo art. 39 da Instrução CVM nº 480 desde a decretação da falência da Buettner (28.04.2016) até o cancelamento do seu registro (30.05.2018). Por essa razão, entendo que a condenação do acusado pelo descumprimento do art. 39, II deve, a rigor, se restringir ao não envio das contas da administração referentes ao período compreendido entre agosto de 2016 até maio de 2018 – ocasião em que o registro de companhia aberta da Buettner foi cancelado – e não, como propôs a Acusação, ao período compreendido entre agosto de 2016 até novembro de 2018.

19. Porém, é necessário considerar, ainda, a data em que as contas demonstrativas foram protocoladas em juízo, uma vez que o art. 39, II determina a entrega à CVM concomitante a referido protocolo<sup>20</sup>. Dessa forma, tendo em vista que as contas relativas aos meses de março, abril e maio de 2018 foram protocoladas em juízo depois da data de cancelamento do registro da Companhia<sup>21</sup>, entendo que o não envio desses documentos tampouco é passível de punição.

<sup>19</sup> Aproveito para transcrever a íntegra do dispositivo: Art. 55. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

<sup>20</sup> O art. 39, II estabelece que o emissor deverá enviar à CVM as “*contas demonstrativas da administração, no mesmo dia do seu protocolo em juízo*”.

<sup>21</sup> Conforme consta do § 29 do Relatório, as contas demonstrativas da administração relativas a março, abril e maio de 2018 foram protocoladas em juízo respectivamente em 05.06.2018, 05.06.2018 e 31.08.2018.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III. Conclusão

20. Por todo o exposto, entendo que o acusado descumpriu o art. 39, II da Instrução CVM nº 480/09 (por não ter entregue as contas referentes ao período compreendido entre agosto de 2016 a fevereiro de 2018) e o art. 39, III da Instrução CVM nº 480/09 (por não ter entregue as informações contábeis apresentadas no processo de falência em 25.10.2016).

21. Para a fixação da dosimetria<sup>22</sup>, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes neste caso<sup>23</sup>, adoto como balizador a penalidade aplicada em precedente semelhante apreciado pelo Colegiado<sup>24</sup>.

22. Assim, com fundamento no art. 11, II, §1º da lei nº 6.385/76, voto pela condenação do Sr. Gilson Amilton Sgrott, na qualidade de administrador judicial da Buettner SA Ind e Comércio - Falido, à multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento do art. 39, II e III da Instrução CVM nº 480/09.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

**Marcelo Barbosa**

Presidente Relator

---

<sup>22</sup> Destaco, neste ponto, que, embora a infração pelo não envio de algumas das contas administrativas mensais (relativas ao período de março de 2017 a fevereiro de 2018) tenha sido praticada após a entrada em vigor da lei nº 13.506, em 13.10.2017, optei por não fixar a dosimetria referente a este conjunto de infrações consoante o previsto na Instrução CVM nº 607, nos termos do seu art. 112, parágrafo único, por considerar que, em vista das circunstâncias do caso concreto, a utilização de metodologias distintas traria complexidade desnecessária e, na prática, não alteraria a penalidade que, ao final, será aplicada.

<sup>23</sup> Embora o acusado tenha sido condenado no âmbito do PAS CVM SEI nº 19957.004034/2017-59 (RJ2017/2048), j. em 19.12.2017, e a decisão tenha transitado em julgado em 11.07.2018 em razão da não interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, essa condenação não pode ser utilizada para caracterizar reincidência, tendo em vista que os fatos que ensejaram a condenação do acusado neste processo ocorreram antes do trânsito em julgado daquele processo. De qualquer forma, ainda que o acusado não seja reincidente, tal condenação implica a impossibilidade de reconhecimento de bons antecedentes do infrator.

<sup>24</sup> A referência é feita ao mencionado PAS CVM SEI nº 19957.004034/2017-59 (RJ2017/2048), de minha relatoria, em que o Colegiado, por unanimidade, condenou o Sr. Gilson Amilton Sgrott à penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento do art. 30, XXVII e do art. 39, II, ambos da Instrução CVM nº 480/09.